



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Interessado:

Número: 16.277

Data: 16 de novembro de 2020

Classificação Temática: Aposentadoria especial - atividade de risco - policial civil - conversão de tempo especial em comum

Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.274, de 4 de novembro de 2020 e Nota Jurídica AGE/CJ nº 5.638

Ementa:

TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE RISCO - POLICIAL CIVIL - CONVERSÃO EM COMUM - POSSIBILIDADE - FATOR DE CONVERSÃO 1.17 - HOMEM - REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REUNIDOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

1. Aplica-se aos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao RPPS que exercem atividade de risco o disposto no art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, que permite a conversão do tempo especial em comum por força do disposto no retro citado §12, do art. 40 da Constituição de 1988, restando atendido, portanto, o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37) com auxílio do princípio da juridicidade, em razão dos motivos expostos neste parecer.

2. A *ratio decidendi* do precedente decidido no Tema 942 do STF que permite a conversão do tempo especial em comum deve se aplicar ao servidor que exerceu atividade policial, nos termos definidos pela novel Emenda à Constituição n. 103/2019.

3. O fator de conversão para o servidor policial do sexo masculino deve ser de 1.17.

4. Se somado o tempo especial convertido com o comum o servidor atingir requisitos de aposentadoria voluntária fará jus ao abono de permanência.

Referências normativas: Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda à Constituição n. 103/2019, Lei Complementar Federal 51/1985, Emenda à Constituição Estadual n. 104/2020.

RELATÓRIO

1. O interessado,
formula requerimento nos seguintes termos:

(...) requer que seja considerado o direito do Requerente como tempo de contribuição e serviço decorrente do exercício do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais civil, determinando a recontagem e conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, de modo que os 5004 (cinco mil e quatro) dias trabalhados e contribuídos sejam contados como 5.854 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias, para fins de aposentadoria e demais efeitos, entre eles a concessão do abono permanência.

2. A Coordenadoria de Área de Recursos Humanos do TJM-MG anexa ao processo SEI informações com as seguintes ponderações:

Por todo exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que o magistrado faz jus à conversão do seu tempo de serviço prestado sob condições especiais à PCMG em tempo comum, com base na recente tese firmada pelo STF. Contudo, por se tratar de uma situação nova, faz-se necessário firmar um entendimento quanto a sua aplicabilidade e ao modo de proceder a essa conversão, e ainda quanto à retroatividade das possíveis concessões de direitos

3. A Assessoria jurídica da Presidência do TJM MG, por seu turno, assim se manifesta:

Em uma análise perfunctória da tese retro transcrita, depreende-se que o dispositivo mencionado – § 4º-C – refere-se aos "servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes". Coube ao § 4º-B tratar acerca do tempo de contribuição para aposentadoria para os ocupantes do cargo de policial.

Impõe-se, assim, analisar se a tese ministrada na Repercussão Geral n. 942 permite aplicação extensiva e, na sua possibilidade, qual o método que será utilizado para auferir o fator multiplicador a incidir na conversa, haja vista a manifestação do setor de Recursos Humanos no sentido de que o "fator, embora não conste na tabela acima, foi obtido a partir da sua interpretação."

Destarte, considerando a abrangência da questão, que poderá ter reflexo no âmbito estadual, sugiro a V.Exa. o encaminhamento do expediente à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, para análise e pronunciamento a respeito do tema, por intermédio do seu Núcleo Central de Consultoria Jurídica

4. A Presidência do Sodalício Militar autoriza o encaminhamento da consulta para a Advocacia-Geral do Estado por meio de Despacho exarado em 28 de setembro de 2020.

5. O presente expediente aporta nesta Consultoria Jurídica por força do Despacho 1835/2020/AGE/GAB/ASSGAB da lavra da eminente Advogada-Geral Adjunta do Estado de Minas Gerais.

6. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consultente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

7. A questão jurídica posta para análise já foi objeto do Parecer AGE/CJ nº 16.274, cujos fundamentos merecem ser reproduzidos nesta manifestação.

8. A aposentadoria especial é um benefício previdenciário que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições adversas. É um benefício previdenciário que garante ao segurado uma prestação previdenciária com requisitos e critérios menos exigentes em relação àqueles previstos para a aposentadoria por tempo de contribuição em razão do tempo de serviço prestado em condições adversas, visando evitar prejuízos à sua saúde ou integridade física.

9. Pontifica Adriane Bramante de Castro Ladenthin que a aposentadoria especial constitui-se em uma:

“Espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou a integridade física ...” (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: Teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016. p. 27.

10. Wladimir Novaes Martinez considera a aposentadoria especial como uma:

“indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde ou integridade física do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez em razão do sinistro (que é o risco)” (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial: 920 perguntas e respostas. São Paulo: LTr, 2007. p. 20.)

11. Em que pese a divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica - compensatória ou indenizatória, se trata de uma aposentadoria:

a) voluntária, eis que depende do requerimento do servidor público. Não cabe à Administração Pública aposentar o servidor de ofício para evitar que ele se exponha por mais tempo às condições adversas;

b) preventiva, porquanto visa evitar prejuízos à saúde ou a integridade física do segurado;

c) que não necessita prejuízo real, basta o risco de causar prejuízo;

d) consistente em benefício autônomo, já que difere das demais modalidades de

aposentadoria.

12. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) há farta doutrina e legislação sobre a aposentadoria especial, o que não ocorre em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS).

13. Com efeito, em nível constitucional, a aposentadoria especial para os servidores públicos remonta à redação original da Constituição de 1988, que dispunha no art. 40, § 1º, que lei complementar poderia estabelecer exceções às regras de aposentadoria para o caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

14. A EC 20/98 modificou o disciplina da aposentadoria especial, passando a tratá-la no § 4º do art. 40 da Constituição de 1988 e abandonando as nomenclaturas anteriormente utilizadas referentes à penosidade, insalubridade e periculosidade, substituindo-as pela expressão "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", verbis:

~~Art. 40 (...) — Redação dada pela EC 20/98~~

~~§ 4º — É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~

15. Ocorre a EC 47/2005 deu nova redação ao § 4º do art. 40, nos seguintes termos:

~~Art. 40. [...]~~

~~[...]~~

~~§ 4º — É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:~~

~~I — portadores de deficiência;~~

~~II — que exerçam atividades de risco;~~

~~III — cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.~~

16. Recentemente, a EC 103/2019 deu a redação vigente à aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargos efetivos pertencentes ao RPPS, nos seguintes termos:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e

interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

17. Percebe-se que a aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados ao RPPS se desdobra em três espécies:

- a) para servidores com deficiência (CF, art. 40, §4º, I na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-A, na redação da EC 103/2019) ;
- b) para os servidores que exercem ou exerceram atividade de risco (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019);
- c) para servidores com efetiva exposição a agentes nocivos: físico, químico e biológico (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019).

18. As aposentadorias especiais de servidores com deficiência (CF, art. 40, §4º, I na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-A, na redação da EC 103/2019) e daqueles que exerceram as atividades em condições especiais que colocaram em risco a saúde ou a integridade física (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019) foi marcada pela ausência da lei complementar regulamentadora desse benefício previdenciário.

19. A regulamentação da aposentadoria especial do servidor com deficiência e daquele submetido a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) é anseio dos servidores e da própria Administração Pública em geral.

20. Com relação aos servidores, a regulamentação da aposentadoria especial pode trazer vários benefícios, especialmente pelo fato de poder se aposentar mais cedo. A aposentadoria especial deve mesmo ser disciplinada para aqueles que se expõem efetivamente de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes físicos, químicos e biológicos ou associação destes agentes e para os servidores com deficiência.

21. Quanto à Administração Pública a regulamentação é importante na medida em que pode evitar o litígio judicial, desonerar os entes federados e efetivar o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37).

22. Ocorre que as necessárias leis complementares ainda não regulamentaram de forma cabal todas as situações envolvendo a aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargos efetivos com deficiência ou que se exponham a agentes nocivos, exigindo da

jurisprudência, do intérprete da norma e da própria Administração Pública solucionar com base no Direito, em homenagem ao princípio da juridicidade, os problemas advindos dessa fragilidade normativa. É certo que em muitas situações envolvendo a aposentadoria especial dos servidores públicos não há norma direta, mas existem elementos suficientes para se construir soluções juridicamente adequadas, legais e de acordo com o Direito. Sobre a juridicidade, este parecerista já teve a oportunidade de dispor nos seguintes termos:

O jurista alemão Adolf Merkl em 1935 identificou a necessidade revisitar as relações entre Direito e Administração Pública, em cuja pesquisa passou a considerar que essa deve se pautar não só pelo princípio da legalidade, mas também pelo princípio da juridicidade, segundo o qual a conduta administrativa se rege pelo Direito. Segundo Merkl:

"A conexão necessária entre direito e administração pode ser designada como princípio da juridicidade da administração. É mister não confundir este princípio com o princípio, relacionado, da legalidade da administração. Antes de desenvolver o princípio da legalidade é mister aclarar o da juridicidade. Este princípio significa, não só que a administração, considerada em conjunto, está condicionada pela existência de um direito administrativo, mas também que cada ação administrativa isolada está condicionada pela existência de um preceito administrativo que admite semelhante ação [...]. Este princípio é, em realidade, uma lei jurídico teórica, sem exceções, e inviolável. Toda ação administrativa concreta, se quer ter a certeza de que realmente se trata de uma ação administrativa, deverá ser examinada do ponto de vista de sua relação com o ordenamento jurídico⁴⁴. (MERKL, 1935, p. 212, tradução nossa)"

Note a revolução proposta por Merkl ao considerar a relação da função administrativa não só com a lei, mas com o ordenamento jurídico. Tal relação significa que os atos administrativos devem estar em consonância com o Direito. O grau de revolução da teoria protagonizada por Merkl é ainda maior na medida em que ele considera que "com este princípio da juridicidade da administração esta não se diferencia essencialmente das outras atividades estatais, porque o direito é também suposto prévio da legislação e da justiça"⁴⁵. (MERKL, 1935, p. 214, tradução nossa). (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 124).

23. Em razão desta omissão normativa específica, sendo a aposentadoria especial um direito subjetivo constitucional de caráter social e fundamental (CF, art. 5º, §1º), os servidores públicos passaram a impetrar mandados de injunção para tornarem efetivos os seus direitos (CF, art. 5º, LXXI c/c Lei 13.300/2016). No mesmo sentido os sindicatos e associações de diversas categorias funcionais de servidores passaram a manejar o mandado de injunção coletivo para assegurar o direito concreto de aposentadoria especial aos seus filiados.

24. A impetração do mandado de injunção além de superar a inércia estatal, o tornou efetivo, eis que até então não havia conquistado a importância constitucional para o qual fora previsto. É que o STF passou a entender que a ordem de injunção tem efeito constitutivo para suprir a omissão normativa, de modo a tornar efetivo o direito constitucional tutelado, mas não regulamentado pelo Poder Público. No caso, o STF passa a determinar que o pedido administrativo do servidor público sujeito aos agentes nocivos, a que se referia o inciso III, do §4º, do art. 40, na redação anterior à EC 103/2019, interessado na aposentadoria especial ou

seus conseqüências, como a conversão do tempo especial em comum, seja analisado com base na Lei nº 8.213/91, que disciplina o direito a aposentadoria especial para os trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social. Tal entendimento resultou no texto da Súmula Vinculante nº 33 do STF, verbis:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

25. Em consequência, diante da determinação judicial do STF, o Poder Executivo federal, em sede de efeito *backlash*, editou a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01/2010, alterada pela Instrução Normativa MPS/SPS nº 04/2014, a fim de estabelecer "instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção".

26. Ainda no que se refere aos servidores expostos a agentes nocivos, o atual §4º-C, do art. 40, da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC 103/2019, (antigo inciso III, do §4º, do art. 40) foi transitoriamente regulamentado pela norma de transição constante do art. 21, da mesma EC 103/2019, nos seguintes termos:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

27. Em Minas Gerais, a reforma da previdência foi protagonizada pela Emenda à

Constituição Estadual nº 104/2020 e pela Lei Complementar nº 156/2020. Aquela, assim dispôs sobre a situação dos servidores expostos a agentes nocivos:

Art. 149. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou

ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III - oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

28. No caso dos servidores com deficiência, cuja aposentadoria especial também ressoante de lei complementar específica, deve ser observado que a Súmula Vinculante nº 33/STF não se refere a ele de forma direta, mas o STF sufragou o seguinte entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PERMANENTE (ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. APLICAÇÃO IRRESTRITA DA LC 142/2013. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

1. A jurisprudência formada a partir do início do julgamento do MI 1613 AgR-AgR (Rel. Min LUIZ FUX, Pleno, Dje de 26/5/2017) era no sentido de que, havendo omissão legislativa, deveria ser utilizado o disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos ao direito à aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência. 2. Ocorre que a colenda Primeira Turma, na sessão de 13/8/2019, ao examinar o MI 6818, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou entendimento no sentido da aplicação irrestrita da Lei Complementar 142/2013 para a análise dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência, inclusive em relação ao tempo de serviço anterior à sua vigência. 3. Embargos de Declaratórios da União acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso de agravo, a fim de que sejam observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 142/2013 em relação a todo o período avaliativo para fins de verificação

dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência. (STF, MI 7083 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 09/09/2019).

29. Em consequência das decisões judiciais, o então Ministério da Previdência Social expediu a Instrução Normativa 02, de 13.02.2014, que estabelece instruções para o reconhecimento pelos RPPS, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em mandado de injunção.

30. A Emenda à Constituição da República nº 103/2019 trouxe no seu bojo a seguinte regra transitória:

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

31. A reforma da previdência estadual mineira, por seu turno, apresenta a seguinte regra transitória na EC nº 104/2020 para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência:

Art. 150. Até que lei discipline o disposto no inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

32. Com relação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que exercem atividades de risco, a situação normativa foi um pouco diferente, porquanto em relação a eles existe lei complementar específica. Nota-se da evolução histórica da aposentadoria especial para os servidores públicos titulares de cargos efetivos pertencentes ao RPPS, que os policiais (civis), agentes penitenciários e sócio educativos (atuais policiais penais, nos termos da EC n. 104/2019), sempre estiveram dentre as categorias sujeitas à aposentadoria especial, por exercerem atividades perigosas ou de risco.

33. Por ocasião do Parecer AGE/CJ nº 16.186, de 18 de fevereiro de 2020, assim restou consignado:

"A aposentadoria voluntária do policial civil é tratada no Ordenamento Jurídico brasileiro como uma modalidade de aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados.

Com efeito, sob a égide da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 51/1985, tratando aposentadoria do policial, nos termos do então art. 103, da mencionada Carta Política. Não havia diferença por motivo de sexo, de modo que o policial se aposentava voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que contasse, pelo menos 20 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial.

O regramento da aposentadoria voluntária da Lei Complementar Federal nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisão do STF:

O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (ADI 3.817, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009 e RE 567.110, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, DJE de 11-4-2011, Tema 26).

As Emendas à Constituição nº 20/98 e nº 41/03 não trataram da aposentadoria dos policiais de forma específica se limitando a definir no então §4º, do art. 40, da Constituição de 1988 que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

A Emenda à Constituição nº 47/05 tratou da aposentadoria voluntária dos policiais, ao incluir o inciso II, no §4º, do art. 40, da Constituição de 1988 considerando que os mesmos exercem atividade de risco. Saliente-se que a EC nº 47/05 também criou uma nova regra de transição, no seu art. 3º, garantindo aos servidores de modo geral a integralidade no cálculo dos proventos e a paridade no reajuste dos mesmos.

Em 2014 foi publicada a Lei Complementar nº 144, trazendo novidade na aposentadoria voluntária do policial ao tratar de forma diferenciada, homem e mulher. O homem se aposenta com 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. A mulher se aposenta com 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Em ambos os casos a LC nº 144/2014 assegura proventos integrais, independentemente da idade (art. 1º, II, a e b).

A EC nº 103/2019 modificou o texto constitucional passando a dispor:

Art. 40 (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

A reforma constitucional da previdência protagonizada pela EC nº 103/2019 trouxe a seguinte regra de transição:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso

IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

34. Em que pese toda a normatividade, direta ou indireta, legal ou jurisprudencial, incidente sobre a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco e mesmos dos servidores com deficiência ou daqueles expostos a agentes nocivos, algumas questões ainda suscitam dúvidas, dentre elas a conversão de tempo especial em comum para os servidores públicos.

35. Segundo Maria Helena Carreira Alvim:

"A aposentadoria do tempo especial em comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral" (ALVIM, Maria Helena Carreira. Aposentadoria especial: regime geral de previdência social. 4a. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 178.

36. Como se vê, a conversão de tempo especial em comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas o tempo especial que compõe o requisito para esse benefício deve ter o mesmo tratamento diferenciado dado à aposentadoria especial.

37. No âmbito do RGPS, havia norma expressa sobre o tema, vigente até a edição da EC 103/2019, consubstanciada no §5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57 (...) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

38. A EC nº 103/2019 vedou a conversão do tempo especial em comum no RGPS, doravante à sua vigência, mas permitindo-a em período anterior, *litteris*:

Art. 25 (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

39. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da conversão do tempo especial em comum para os servidores públicos, por ocasião do julgamento proferido no RE 1014286 / SP, afetado à Repercussão Geral sob o Tema nº 942. Convém esclarecer que o objeto do julgamento refere-se à conversão do tempo especial em comum para servidores com efetiva exposição a agentes nocivos: físico, químico e biológico (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019), nos seguintes termos:

942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada. Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

40. A questão é saber se o referido julgado pode ser aplicado à situação dos servidores que exercem atividade de risco (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019).

41. Antes do julgamento do Tema 942 do STF, assim este parecerista já havia se posicionado, sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para os servidores públicos de modo geral:

Por fim, vale destacar que os servidores devem ter direito à conversão do tempo especial em comum, nos moldes estabelecidos pelo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, até o momento aplicável à espécie. Não se trata de tempo

ficto, mas de tempo real convertido para outra modalidade de aposentadoria. O STJ na AR 3.320-PR já fixou o entendimento de que os servidores públicos federais têm direito de contagem do tempo especial nos moldes do RGPS, antes da Lei 8.112/1990, considerando a mudança de seu regime jurídico administrativo. Entendo que também tenham esse direito após a Lei 8.112/1990, considerando o novo entendimento do STF sobre o direito à aposentadoria especial. Nem se diga que o STF teria vedado essa possibilidade por meio de diversos julgados, pois o que o Excelso Pretório afirmou nesses diversos julgados foi que a via do mandado de injunção não é adequada para discutir a pretensão da conversão de tempo especial em comum (v.g., MI 72 ED/DF, Ministra Rosa Weber, DJe 20.03.2014). Nesse sentido, se a Administração Pública vedar esse direito ao servidor, caberá a via da ação judicial comum para discutir a matéria. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2017, p. 251).

42. Registre-se que, com o julgamento do Tema 942 do STF, resta indubitado que os servidores com efetiva exposição a agentes nocivos: físico, químico e biológico (CF, art. 40, §4º, III na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-C, na redação da EC 103/2019) têm o direito à conversão.

43. Ainda, por força do art. 7º da Lei Complementar nº 142/2014, os servidores com deficiência (CF, art. 40, §4º, I na redação da EC 47/05 e art. 40, §4º-A, na redação da EC 103/2019), também têm direito à conversão de seus tempos, ao mencionar o direito ao ajuste do grau de deficiência, outros termos, para tratar da conversão de tempos. Eis o dispositivo:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

44. O grau de deficiência determina o tempo de aposentadoria do servidor nessa condição, conforme art. 3º, da LC 142/2014:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

45. Como se vê, para o servidor com deficiência, o ajuste do grau de deficiência é certamente uma conversão de tempos.

46. Nessa linha de raciocínio, se os servidores com deficiência e os servidores

efetivamente expostos a agentes nocivos possuem direito a conversão de tempos, para o ajuste dos tempos exercidos anteriormente ao novo tempo, não há razão para que os servidores que exercem atividade de risco também não tenham reconhecido esse direito à conversão do tempo especial em comum.

47. Com efeito, o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º c/c art. 37) impõem que situações iguais sejam tratadas de modo isonômico. Os tempos dos servidores com deficiência, expostos a agentes nocivos ou à atividades de risco, ainda que por motivos diferentes, são considerados igualmente especiais e como tal devem ter o mesmo tratamento pela Ordem Jurídica.

48. Certamente com motivos originais distintos, o resultado é o mesmo: os servidores com deficiência, expostos a agentes nocivos ou à atividade de risco tem idade e tempo de contribuição diferenciados em relação aos demais servidores para fins de aposentadoria. Se na origem os motivos são diferentes, no resultado, o tempo é igualmente especial para este universo de servidores.

49. A regra vigente - CF, art. 40, §4º (assim como a anterior à EC 103/2019) é a de ser vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social. As ressalvas consistem nas situações os servidores com deficiência, expostos a agentes nocivos ou à atividades de risco, que, nesse sentido devem ter o mesmo tratamento, enquanto exceção à regra.

50. É certo que o §10, do art. 40, da Constituição de 1988, advindo da EC nº 20/98, determina que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contudo a conversão de tempo especial em tempo comum, ao meu sentir, não se trata de tempo fictício. O tempo foi efetivamente realizado e ainda em situação adversa, no caso sujeito ao risco. Portanto não há que se falar em tempo não realizado. O Ministro Marco Aurélio Mello coaduna com esse entendimento:

Não se trata de contagem alcançada pelo artigo 40, § 10, da Carta da República, no que preceitua não poder a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Em primeiro lugar, o tempo de contribuição existe, no caso, estando ligado ao período trabalhado em condições nocivas à saúde. Em segundo, a vedação constitucional abarca a consideração de períodos em que não haja trabalho propriamente dito. Na espécie, há apenas a observância do trato diferenciado previsto, em termos de aposentadoria, quando o ambiente onde são desempenhadas as funções se mostra prejudicial à saúde. Em síntese, não é o fato de o prestador não completar o tempo mínimo para a aposentadoria especial que implicará a perda da contagem do período de forma própria, mitigando-se os efeitos danosos a que esteve submetido (Trecho do Voto do Min. Marco Aurélio Mello, no RE 1014286 / SP, Tema 942/STF).

51. Nem se diga que o suposto "acréscimo" decorrente da conversão poderia ser considerado tempo fictício, porquanto esse "acréscimo" não é um plus que se adita ao tempo comum, mas o mesmo tempo em outra linguagem matemática, meramente ajustada, convertida ou transformada. Determinado tempo convertido e o não convertido é o mesmo em linguagens, parâmetros ou meios diferentes.

52. Convém mencionar que esse "acréscimo" de tempo nada mais é do que um

ajuste de tempo e já foi feito em outras ocasiões por meio de expressa norma jurídica constitucional. É o caso do art. 8º, §3º, da EC 20/98, que concedeu um percentual de tempo de 17% aos membros do Ministério Público, da Magistratura e do Tribunal de Contas, em razão da mudança de regras que passou as aposentadorias desses agentes públicos, homens, de 30 para 35 anos. O mesmo se diga em relação ao art. 8º, §4º, da EC 20/98, que assegurou para o professor um percentual de tempo de 17% e para a professora de 20%, também em razão da alteração das regras de aposentadoria. Ainda, idêntico tratamento foi feito no art. 2º, §§3º e 4º, da EC 41/03. Em todos os casos não houve concessão ou deferimento constitucional de tempo fictício, mas mero ajuste decorrente de novas exigências normativas e compensação com as situações anteriores.

53. Nesse diapasão é necessário empreender um "elastério hermenêutico", na linguagem utilizada pelo Min. Luiz Fux, em seu voto proferido no RE 1014286 / SP, Tema 942/STF, para que a tese fixada nessa repercussão geral também alcance a situação dos servidores policiais, que exercem a atividade de risco. Esse elastério hermenêutico tem fundamento constitucional direto com base no §12, do art. 40 da Constituição de 1988, *litteris*:

Art. 40 (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

54. É evidente que se aplica aos servidores públicos titulares de cargo efetivo inculados ao RPPS que exercem atividade de risco o disposto no art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, que permite a conversão do tempo especial em comum por força do disposto no retro citado §12, do art. 40 da Constituição de 1988, restando atendido, portanto, o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37) com auxílio do princípio da juridicidade, em razão dos motivos expostos neste parecer.

55. Na verdade, no julgado do Tema 942, a atividade perigosa foi abordada no voto do Ministro Marco Aurélio Mello, juntamente com a atividade insalubre, esta objeto específico da repercussão geral:

As atividades perigosas e insalubres são realizadas em razão de um imperativo social, e a contrapartida devida aos que prestam serviço nessas condições é o Estado e a sociedade concederem-lhes vantagens. Aquele que se expõe a ambiente nocivo abdica de importante atributo da dignidade humana – a saúde, também direito fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição de 1988 – em benefício do interesse público. Arnaldo Süssekind constata: “Já se disse, com razão, que a insalubridade e a periculosidade são inerentes, como regra, à atividade profissional, sobretudo na indústria e no transporte. Mas a economia nacional impõe que não cesse o correspondente empreendimento econômico” (Instituições do Direito do Trabalho, 22. ed., 2005, p. 952).

A vida em sociedade demanda determinados tipos de trabalho que implicam diminuição da saúde e da expectativa de vida de quem os executa, aí incluído o servidor público. Importa levar em conta o tempo de exposição, ainda que insuficiente, de modo isolado, para a aposentadoria, a ser tomado proporcionalmente, sob pena de esvaziar-se a garantia constitucional e chegar-se a verdadeiro paradoxo. Imaginem situação na qual, às vésperas do implemento do tempo necessário à aposentadoria especial, o prestador seja deslocado a ambiente comum. Perde a tomada do período anterior? Apaga-se a nocividade suportada? Vê-se que,

positiva a resposta, surgirá a frustração do benefício constitucional. (Trecho do Voto do Min. Marco Aurélio Mello, no RE 1014286 / SP, Tema 942/STF - destaques nossos).

56. Na esteira do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, no julgado do Tema 942, é preciso dar um tratamento adequado e isonômico à conversão de tempo especial em comum para o tempo exercido em atividade policial, pois:

(...) penso, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, ser preciso dar um passo adiante. Isso porque tal benefício deve ser usufruído em sua plenitude jurídico-constitucional, muito em razão de sua natureza jurídica (Trecho do Voto do Min. Alexandre de Moraes, no RE 1014286 / SP, Tema 942/STF).

57. Como se vê, a *ratio decidendi* do precedente relativo ao Tema 942 do STF que permite a conversão do tempo especial em comum deve se aplicar ao servidor que exerceu atividade policial, nos termos definidos pela novel Emenda à Constituição n. 103/2019. Com efeito, o art. 5º, § 1º, da EC 103/2019, além do tempo de policial civil, federal, rodoviário federal e ferroviário federal, assim determinou a contagem do tempo de atividade militar das forças armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros:

EC 103, Art. 5º (...) § 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

58. Considerando ser aplicável a conversão de tempo especial em comum para o tempo exercido em atividade policial, resta definir qual o percentual aplicável à conversão.

59. Os percentuais aplicáveis no RGPS tem como referência o tempo de contribuição convencional, sendo 35 anos para o homem e 30 para a mulher. Por isso, um trabalhador homem que, por exemplo, tem direito ao tempo especial por exposição a agentes nocivos, que exige 25 anos de efetiva exposição, o fator de conversão é de 40% ou 1.4, porque representa a diferença entre 35 anos e 25 anos, ou seja 10 anos. Em linguagem matemática basta dividir 35 por 25 que se encontra 1.4, vale dizer 40% que o tempo especial vale a mais em relação ao tempo comum. Se fosse mulher o fator de conversão seria 1.2 ou 20%, resultado da divisão de 30 anos por 25 anos.

60. Assim se deve perscrutar qual o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do policial civil, que no caso consiste em 30 anos. Com efeito:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

61. Forçoso é concluir que o fator de conversão será o resultado da divisão dos convencionais 35 anos de tempo de contribuição pelos 30 anos do tempo de contribuição para os policiais civis, o que gera um fator de 1,16666, dízima periódica, que, por regra matemática se arredonda para 1.17, convencionalmente usado na Previdência Social. Portanto, o interessado tem direito a 17% no fator de conversão.

63. Assim, analisando a situação concreta do interessado, alinhamos como mesmo entendimento esposado na manifestação exarada nas informações prestadas pela Coordenadora de Área do TJM MG, apenas com a ressalva que o fator de conversão deve ser de 1.17 e não 1.16.

64. Logo, ao tempo total do interessado na atividade policial correspondente a 5004 dias se deve acrescentar 1.17 que equivale a 854 dias decorrente da conversão do tempo especial em comum, o que totaliza 5.854 dias.

65. Convém mencionar o fato de que a Nota Jurídica AGE/CJ nº 5.638, de 9 de novembro de 2020, da lavra da culta e operosa Procuradora do Estado de Minas Gerais, Dra. Denise Soares Belem, espousa o mesmo resultado apresentado nesse parecer, conquanto apenas difere com relação à conversão do tempo de atividade militar especial em comum.

66. Registre-se que, ainda se houvesse qualquer dúvida sobre a solução ora proposta, o que a meu juízo não existe, outra não poderia ser a solução, porquanto esta é a que melhor alternativa pois evita o conflito judicial com alta probabilidade de êxito dos demandantes e ônus excessivo ao Estado. A atividade consultiva deve sempre mirar na evitabilidade do conflito judicial ou mesmo nas medidas necessárias à desjudicialização, em respeito ao sistema de direitos e aos cidadão, bem como respeito ao erário e a eficiência administrativa.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo que o interessado tem o direito de converter o tempo de 5004 (cinco mil e quatro dias) dias prestados sob condições especiais à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na condição de Delegado de Polícia, em tempo comum, com o fator de 1.17, totalizando 5.854 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro dias) equivalente a 16 anos e 10 dias .

Em consequência caberá ao órgão de pessoal do Egrégio TJM-MG analisar os demais requisitos para verificar se essa conversão de tempo garante ao interessado o direito a aposentadoria e, ato contínuo, conceder o abono de permanência com base nessa regra.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2020.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Procurador do Estado de Minas Gerais

Aprovado:

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador(a) do Estado**, em 16/11/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 17/11/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 18/11/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21857491** e o código CRC **5349E290**.

Referência: Processo nº 1080.01.0060341/2020-39

SEI nº 21857491